



# COMUNICADO

## Medida Provisória 944/2020

### Prezados Clientes,

Considerando que o momento em que vivemos é demasiadamente delicado e sem qualquer precedente no Brasil e no mundo, pretendemos, por meio do presente informativo, conceder algumas orientações com base nas medidas que foram implementadas em razão da pandemia de COVID-19 na sociedade.

A **Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020**, através da instituição do **Programa Emergencial de Suporte a Empregos**, dispõe sobre a realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a **finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados**.

Ou seja, a Medida Provisória em questão permite que sejam realizados empréstimos, para que os contratantes realizem o pagamento dos salários dos seus empregados, mediante o preenchimento de alguns pré-requisitos e o cumprimento de algumas condições, conforme será especificado a seguir.

- Para que se enquadrem neste Programa, é necessário que **empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas – excetuadas as sociedades de crédito –**, possuam **renda bruta anual superior a R\$360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019. Além disso, é preciso que possuam **folha de pagamento processada por instituição financeira participante** do Programa;

*Rangel & Pottes*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



# COMUNICADO

## Medida Provisória 944/2020

- Para que se enquadrem neste Programa, é necessário que **empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas – excetuadas as sociedades de crédito –**, possuam **renda bruta anual** superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019. Além disso, é preciso que possuam **folha de pagamento processada por instituição financeira participante** do Programa;
- O empregador terá acesso ao crédito concedido em valor correspondente à totalidade da folha de pagamento, pelo período de 2 (dois) meses, com o **valor de até 2 (dois) salários-mínimos por empregado**; ou seja, se for responsável pelo pagamento de 10 (dez) empregados, poderá ter acesso a um crédito no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos;
- O crédito contratado e recebido deverá ser utilizado **exclusivamente** para processamento das folhas de pagamento acima referidas;
- Uma vez contratada a linha de crédito, **não poderá haver dispensa de qualquer dos empregados sem justa causa antes de cumprido o prazo de 60 dias após o recebimento da última parcela do crédito.**
- A contratação do crédito em questão poderá ser feita até o dia **30 de junho de 2020**;
- O empréstimo realizado **deverá ser pago à instituição financeira em até 36 (trinta e seis) meses – contados da contratação –**, possuindo um **prazo de carência de 6 (seis) meses para início do pagamento**. Importante observar, no entanto, que **durante o prazo de carência haverá capitalização de juros**;

*Rangel & Pottes*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



# COMUNICADO

## Medida Provisória 944/2020

- A **taxa de juros** do crédito contratado foi fixada em **3,75% ao ano**;
- O limite de crédito poderá ser contratado independentemente de:
  - Apresentação de Certidões de quitação relativas à Nacionalização do Trabalho (art. 362, CLT);
  - Ter deixado de exercer o direito ao voto em eleições passadas;
  - Apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS;
  - Apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) perante a Previdência Social;
  - Comprovação de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
  - Consulta prévia a eventuais registros da empresa perante o CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

Ressalte-se, no entanto, que **não obstante a dispensa à apresentação da CND frente à Previdência Social no momento da contratação do empréstimo, é necessário estar com estas obrigações em dia**, segundo o art. 6º, §3º da Medida Provisória em questão.

Por fim, destacamos que **o descumprimento de qualquer das condições acima elencadas implicará o vencimento antecipado da dívida, a qual será cobrada de imediato**, diretamente pela instituição financeira que tenha realizado o empréstimo.

Mantemo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

*Rangel & Pottes*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS